



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 52/09  
De 30/ 04 /2009

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DR. SARTO**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

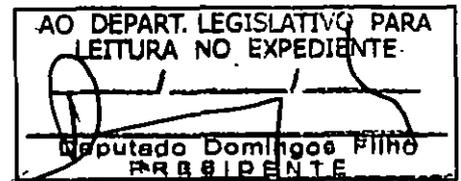
**PROFESSOR TEODORO**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**

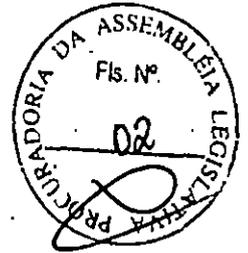


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº 7.086, DE 20 DE ABRIL**

**DE 2009**



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que institui a Gratificação de Ensino de Práticas Médicas específica para o ocupante do cargo ou função de Médico integrante da lotação da Secretaria da Saúde, com exercício nas unidades de referências hospitalares e que esteja desenvolvendo, além de suas atividades médicas, o acompanhamento de alunos do curso de medicina da Universidade Estadual do Ceará, na dimensão prática de suas disciplinas curriculares.

Trata-se de providência que atende à natureza temporária da instrutoria totalizando 40 (quarenta) horas mensais de aulas práticas no período letivo de 4 (quatro) meses, por instrutor.

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e a seus ilustres pares que essa medida expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política pública voltada ao ensino superior, de modo a guardar plena conformidade com a exigência de manutenção da qualidade do ensino e do desenvolvimento da pesquisa, como determina o art. 253 da nossa Constituição Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social para a consecução da instituição da Gratificação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
20 de abril de 2009.**

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ENSINO DE PRÁTICAS  
MÉDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art.1º** Fica instituída a Gratificação de Ensino de Práticas Médicas - GREPM, com o objetivo de remunerar o esforço, a habilidade e a atividade de ensino de práticas médicas representados pelo acompanhamento de alunos do curso de Medicina da Universidade Estadual do Ceará (UECE), sem prejuízo das atividades habituais, inerentes ao cargo de Médico.

§1º A Gratificação ora instituída será atribuída ao ocupante do cargo ou função de Médico integrante da lotação da Secretaria da Saúde, com exercício nos hospitais de referência, unidades orgânicas da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, mediante seleção, para a tutela de atividades de ensino de práticas médicas, no valor de R\$ 21,25 (vinte e um reais vírgula vinte e cinco centavos) a hora de ensino prático.

§2º A GREPM será reajustada nos mesmos índices da revisão geral concedida aos servidores públicos estaduais.

§3º Fica limitado ao Médico selecionado para o ensino de práticas médicas a carga horária de até 40 (quarenta) horas mensais, equivalendo a GREPM o valor de até R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais.

**Art. 2º** O Médico selecionado, dentro do quantitativo de até 35 (trinta e cinco) vagas, fará jus a GREPM por hora de ensino prático, durante o período letivo de até 4 (quatro) meses.

**Art. 3º** A Gratificação de Ensino de Práticas Médicas - GREPM não será incorporada aos vencimentos do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.

**Art. 4º** O processo de seleção para atribuição da Gratificação prevista nesta lei, dependerá de regulamentação própria da Universidade Estadual do Ceará.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação própria da Secretaria da Saúde.





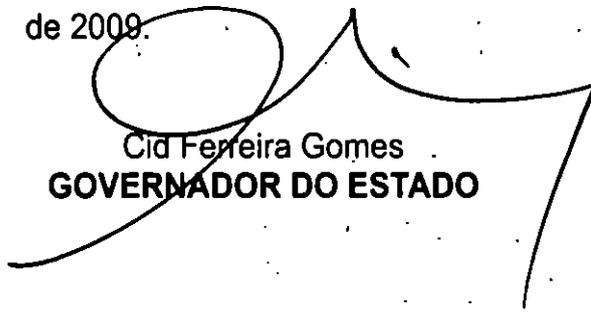
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os seus efeitos financeiros que retroagirão a 02 de março de 2009.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza aos  
de de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 24 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

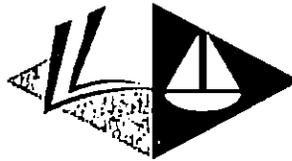
Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 24 / 4 / 9. \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

ITINENS NTB

PUBLICADO  
 Em 24 de 4 de 9  
 Jucunian

De acordo com art. 183  
 Do P. Jucunian encaminha-se a  
 Comissão Justiça, Sev. Pub.  
 e Documento  
 Em \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.086/2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 28/04/2009**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Parecer nº L0.0188/09

Mensagem nº 7.086

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.086, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“Institui a gratificação de ensino de práticas médicas e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*“(...) o incluso projeto de lei que institui a Gratificação de Ensino de Práticas Médicas específica para o ocupante do cargo ou função de Médico integrante da lotação da Secretaria da Saúde, com exercício nas unidades de referências hospitalares e que esteja desenvolvendo, além de suas atividades médicas, o acompanhamento de alunos do curso de medicina da Universidade Estadual do Ceará, na dimensão prática de suas disciplinas curriculares.*

*Trata-se de providência que atende à natureza temporária da instrutoria totalizando 40 (quarenta) horas mensais de aulas práticas no período letivo de 4 (quatro) meses, por instrutor. (...)”*

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art.

60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

*“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”*

Ressalte-se que segundo MARIA SYLVIA ZANELA DE PIETRO<sup>1</sup>, “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da

<sup>1</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO. 17. Ed. Editora Atlas. São Paulo. 2004. pág. 433.

*Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos."*

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

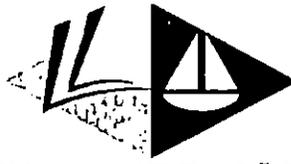
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 29 de abril de 2009.



**José Leite Jucá Filho**  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

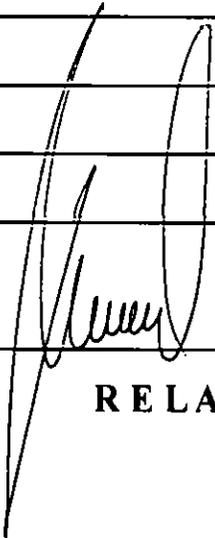
MATÉRIA: Mensagem Nº 7.086/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Murer

Comissão de Justiça, em 29 de Abril de 2009

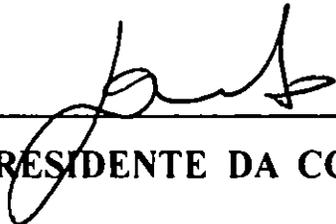
PARECER

Favorável.

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER  
REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSOES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 7.086/09  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA

Mensagens 7086 - Instituir a gratificação de exercício de Práticos Médicos.

AUTORIA: \_\_\_\_\_

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Deputado Roberto Claudio

PARECER

Favorável

Fortaleza, 29 de Abril de 2009.

Aluizene

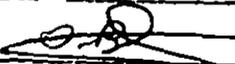
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 29 de Abril de 2009

Nelson Montez  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 30 de abril de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 30 de abril de 2009  
  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.086/09

### INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ENSINO DE PRÁTICAS MÉDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Ensino de Práticas Médicas – GREPM, com o objetivo de remunerar o esforço, a habilidade e a atividade de ensino de práticas médicas representados pelo acompanhamento de alunos do curso de Medicina da Universidade Estadual do Ceará - UECE, sem prejuízo das atividades habituais, inerentes ao cargo de Médico.

§1º A Gratificação ora instituída será atribuída ao ocupante do cargo ou função de Médico integrante da lotação da Secretaria da Saúde, com exercício nos hospitais de referência, unidades orgânicas da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, mediante seleção, para a tutela de atividades de ensino de práticas médicas, no valor de R\$ 21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos) a hora de ensino prático.

§2º A GREPM será reajustada nos mesmos índices da revisão geral concedida aos servidores públicos estaduais.

§3º Fica limitado ao Médico selecionado para o ensino de práticas médicas a carga horária de até 40 (quarenta) horas mensais, equivalendo à GREPM o valor de até R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais.

**Art. 2º** O Médico selecionado, dentro do quantitativo de até 35 (trinta e cinco) vagas, fará jus à GREPM por hora de ensino prático, durante o período letivo de até 4 (quatro) meses.

**Art. 3º** A Gratificação de Ensino de Práticas Médicas – GREPM, não será incorporada aos vencimentos do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.

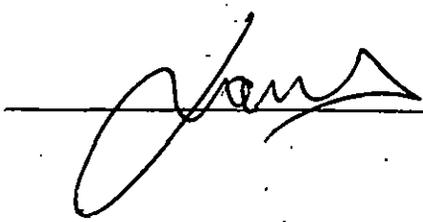
**Art. 4º** O processo de seleção para atribuição da Gratificação prevista nesta Lei, dependerá de regulamentação própria da Universidade Estadual do Ceará.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria da Secretaria da Saúde.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os seus efeitos financeiros que retroagirão a 2 de março de 2009.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
30 de abril de 2009.

  
PRESIDENTE



RELATOR

---

---

---

---

---

---

---

Sancionado Publicamente  
como Lei.  
Em 19/05/2009

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO  
Governador do Estado do Ceará,  
em Exercício  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.358 de 19/05/2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E DOIS

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ENSINO DE PRÁTICAS MÉDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Ensino de Práticas Médicas – GREPM, com o objetivo de remunerar o esforço, a habilidade e a atividade de ensino de práticas médicas representados pelo acompanhamento de alunos do curso de Medicina da Universidade Estadual do Ceará - UECE, sem prejuízo das atividades habituais, inerentes ao cargo de Médico.

**§1º** A Gratificação ora instituída será atribuída ao ocupante do cargo ou função de Médico integrante da lotação da Secretaria da Saúde, com exercício nos hospitais de referência, unidades orgânicas da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, mediante seleção, para a tutela de atividades de ensino de práticas médicas, no valor de R\$ 21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos) a hora de ensino prático.

**§2º** A GREPM será reajustada nos mesmos índices da revisão geral concedida aos servidores públicos estaduais.

**§3º** Fica limitado ao Médico selecionado para o ensino de práticas médicas a carga horária de até 40 (quarenta) horas mensais, equivalendo à GREPM o valor de até R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais.

**Art. 2º** O Médico selecionado, dentro do quantitativo de até 35 (trinta e cinco) vagas, fará jus à GREPM por hora de ensino prático, durante o período letivo de até 4 (quatro) meses.

**Art. 3º** A Gratificação de Ensino de Práticas Médicas – GREPM, não será incorporada aos vencimentos do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.

**Art. 4º** O processo de seleção para atribuição da Gratificação prevista nesta Lei, dependerá de regulamentação própria da Universidade Estadual do Ceará.

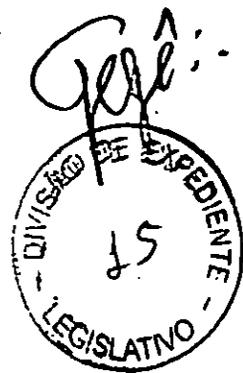
**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria da Secretaria da Saúde.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os seus efeitos financeiros que retroagirão a 2 de março de 2009.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE



*Gony Arruda*

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

*Francisco Caminha*

DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE

*José Albuquerque*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

*Fernando Hugo*

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO

*Hermínio Resende*

DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO

*Osmar Baquit*

DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 52 DE 30/4/59  
P. Soares

LEI Nº 4.358 de 19/5/59  
PUBLICADA EM 25/5/59  
P. Soares

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 3/6/59  
P. Soares



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ